



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ÁTILA LIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

DESPACHO:
09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2000
(DO SR. ÁTILA LIRA)



Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá disponibilizar esta oferta através de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.



Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as conseqüentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação.

A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha, neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.

A preocupação, por parte das autoridades educacionais brasileiras, com o ensino da língua espanhola, reporta-se ao Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 que obrigava o estudo do idioma espanhol como disciplina constitutiva dos cursos clássico e científico.

Com o advento da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a grande maioria dos estabelecimentos de ensino no Brasil eliminou, de seus currículos, o estudo do idioma espanhol.

A seguir, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, outorgou ao Conselho Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de Educação competência para fixar, ao ensino de 2º grau, o currículo mínimo, a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, havendo sido sistematicamente desprezado o estudo do idioma espanhol.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 4º que: “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”, reforçou-se o conhecimento da língua espanhola, pois a integração passa pela compreensão recíproca, e abriu-se a possibilidade de acordos bilaterais no ensino de idiomas.

Posteriormente, o advento da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, após longo período de negociações com a participação da sociedade civil, concluiu que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, teria regras comuns que “*poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares*”. E no art. 26, § 5º determina: “*Na parte diversificada do curriculo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição*”. Na seção IV, do Ensino Médio, art. 36, III, completa: “*será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição*”.

A abertura para o ensino de línguas estrangeiras preconizada pela LDB demonstra a necessidade da inclusão no currículo, a importância do aprendizado, e a valorização da escolha da língua por parte da comunidade onde a escola está inserida.

Particularmente, destacamos a língua espanhola, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Inúmeros projetos tramitaram nesta Casa com o mesmo objetivo que ora propomos. Muitos foram arquivados e outros, prejudicados. Um, especialmente, apresentado em 1993, por iniciativa do Poder Executivo, deveria também ter sido prejudicado, pois trazia proposta que contrariava o espírito aberto da LDB. Por uma imperiosa situação regimental continua em tramitação não podendo ser emendado.

Diante desta situação apresento uma nova proposta que engloba as anteriores, traz a idéia do Centro de Línguas, como uma alternativa inovadora, e obriga as escolas a oferecerem o aprendizado da língua espanhola, deixando liberdade de escolha aos alunos para esta língua ou outra de interesse pessoal.

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países, unam-se pela urgência de aprovação deste projeto

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

 15/12/2000
Deputado ÁTILA LIRA

012268.0016



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



DECRETO-LEI N.º 4.244 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

DOS CÍCLOS E DOS CURSOS

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois círculos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3.º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4.º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar à educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

.....

.....



LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL

LEI N° 5.692 — DE 11 DE AGOSTO
DE 1971



*Fixa Diretrizes e Bases para o ensino
de 1º e 2º graus, e dá outras provi-
dências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização ad-
ministrativa, didática e disciplinar de
cada estabelecimento do ensino será
regulada no respectivo regimento, a

ser aprovado pelo órgão próprio do
sistema, com observância de normas
fixadas pelo respectivo Conselho de
Educação.

.....
.....



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**



CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

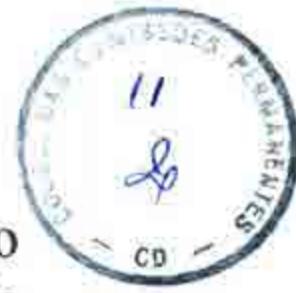
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:



I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.987/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Autor: Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator: Deputado **JOÃO MATOS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Átila Lira “*dispõe sobre o ensino da língua espanhola*”.

Obriga a escola a oferecer a disciplina língua espanhola, no horário regular de aula. Para o aluno, entretanto, a matrícula é facultativa. Propõe, a implantação gradativa nos currículos do ensino médio, que deverá estar concluída em cinco anos. É facultativa nos currículos de 5^a a 8^a séries.

Os sistemas públicos implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. Quanto à rede privada, poderá além das aulas convencionais permitir a matrícula em cursos de Centros de Estudos de Língua Moderna.

Reafirma a liberdade dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal quanto a definição das normas de organização da educação, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada, bem como o apoio e o estímulo da União nas iniciativas educacionais.

Na Justificação destaca o Autor:



"Particularmente, destacamos a língua espanhola, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global".

Nesta Comissão foi aberto prazo para a apresentação de emendas, a partir de 06 de abril de 2001.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos latino-americanos, temos uma cultura comum com todos os povos da América do Sul. A nossa língua tem a mesma origem. Português e espanhol tem termos comuns, similitudes que facilitam o entendimento de todos os tipos de relações, pois há uma troca expressiva de ordem cultural, social, econômica e política, reforçadas, hoje, pelo MERCOSUL.

O espanhol, também chamado de castelhano, tornou-se a segunda língua mais procurada no País, logo após o inglês, superando o francês e o alemão. Uma comprovação disso é o aumento da opção pelo espanhol nas provas do concurso vestibular.

No ano de 1999, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), em parceria com o Ministério de Educação, iniciou um levantamento sobre a situação do ensino de espanhol nas escolas brasileiras. Em todas as regiões do País existem escolas de nível fundamental e médio oferecendo língua espanhola em seus currículos. Existe um maior número de unidades do ensino fundamental do que do ensino médio. Os únicos estados que declararam a inexistência de escolas públicas ministrando o ensino do espanhol foram Paraíba e Sergipe. As regiões, economicamente mais favorecidas, Sudeste e Sul, são as que apresentam o maior número de unidades escolares oferecendo o ensino de espanhol. Minas Gerais, que não é limítrofe com nenhum país que fale língua espanhola, é um dos estados que mais vem oferecendo o ensino dessa língua.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O espanhol é juntamente com o inglês, o francês, o árabe, o russo e o chinês uma das línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comunidade Econômica Européia. É uma das línguas mais estudadas como língua estrangeira.

O presente projeto ao obrigar o oferecimento da língua espanhola, por parte da escola, está permitindo a ampliação da bagagem cultural dos seus alunos, e cumprindo um dos princípios fundamentais preceituados em nossa Carta Magna, em seu art. 4º, § único: “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”. Conhecendo a língua, pode-se conhecer a cultura de um povo e, só assim, pode-se negociar com ele.

A criação dos Centros de Ensino de Língua Estrangeira cabe ao Poder Executivo, razão porque propomos uma emenda supressiva para o art. 3º.

Somos, pois, pela aprovação do PL Nº 3.987, de 2000 com a apresentação da emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.

Deputado **JOÃO MATOS**

Relator

31785



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.



Deputado JOÃO MATOS

31785



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.987/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Clovis Volpi, Lídia Quinan, Antônio Joaquim Araújo, Divaldo Suruagy, José Índio e Ivan Paixão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua
espanhola.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.987-A, DE 2000
(DO SR. ÁTILA LIRA)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.987-A, DE 2000
(DO SR. ÁTILA LIRA)**

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MATOS).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

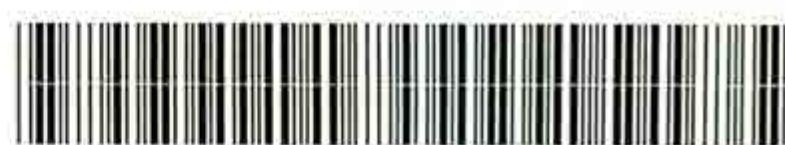


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 195 /01 CECD
Publique-se.
Em 03/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6405 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-195/COECD

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.987/2000, do Sr. Átila Lira, que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	francis
Órgão	C.C.P.
	n.º 3833/01
Data:	31/12/01
	Hora: 10:40
Ass.:	Ponto: 27-51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

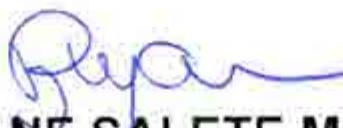
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.987/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



Câmara dos Deputados

2

REQ 305/2003

Autor: Átila Lira

Data da Apresentação: 25/02/2003

Ementa: Requer desarquivamento dos PL's 1097/1999 - 2744/2000 - 3987/2000

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 1097/99 e 3987/00. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 2744/00, por haver sido arquivado definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 25 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RF

305/03

**REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado ÁTILA LIRA)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº - 1097/1999

PL nº - 2744/2000

PL nº - 3987/2000

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

21/02/03


Deputado ÁTILA LIRA



EE2BD16859

SGM/P nº 522

Brasília, 28 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 305, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 1097/99 e 3987/00. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 2744/00, por haver sido arquivado definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ÁTILA LIRA**
Anexo IV – Gab. 640
NESTA



Documento : 14801 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.987/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.



Rejane Salete Marques
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.987, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Átila Lira**, que objetiva inserir o ensino da língua espanhola nos currículos plenos do ensino médio nas escolas brasileiras.

Estabelece, ainda, que o ensino da disciplina “língua espanhola” é de oferta obrigatória pelas escolas, mas de matrícula facultativa pelos alunos, propondo que o processo de implantação ocorra de forma gradual e esteja concluído no prazo de cinco anos, a contar da data de publicação da futura lei. Nos currículos do ensino fundamental de 5.^a a 8.^a séries, a inclusão é facultativa.

Determina a implantação, pelos sistemas públicos de ensino, de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. No âmbito da rede privada de ensino, poderão ser adotadas diversas estratégias na oferta do ensino de língua espanhola, desde aulas convencionais até cursos em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Na sua Justificativa, o autor argumenta:



8C9C312616

"A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha, nesse contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional."

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se favoravelmente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos, cujo voto foi pela aprovação do Projeto, com apresentação de emenda supressiva do artigo 3º.

Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas, não foram apresentadas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 24, inciso IX), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do *caput* do artigo 61, também da Carta da República, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Todavia, entendemos que a forma adotada no art. 3º, que se vale da expressão "Os sistemas públicos de ensino implantarão (...)" não encerra vício de constitucionalidade por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada atribuição a órgão do Poder Executivo.

Neste sentido, a emenda supressiva adotada pela Comissão



8C9C312616

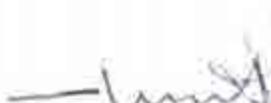
de Educação, Cultura e Desporto não procede; de um lado, porque se manifestou acerca de eventual inconstitucionalidade, competência exclusiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (a não ser que constituída Comissão Especial – art. 34, II do Regimento Interno); e, de outro, porque não há invasão na seara de competência do Poder Executivo, haja vista que o comando maior encontra-se no art. 1º do projeto em análise, e o art. 3º apenas garante maior efetividade e aplicabilidade para a idéia central inserta na proposição. A emenda em análise fere o dispositivo regimental segundo o qual “*a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*” (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 55).

Assim, não há reparos à proposição em análise, no tocante à constitucionalidade, estando em consonância com os requisitos constitucionais de competência legislativa concorrente, iniciativa não reservada a outro Poder (C.F., art. 61, *caput*) e disciplinamento da matéria por lei ordinária.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, temos que a proposta em debate não colide com princípios jurídicos que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio, e apresentando boa técnica legislativa.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 3.987, de 2000, bem como pela **inconstitucionalidade e antiregimentalidade** da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em relação à qual resta prejudicada a análise dos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de Agosto de 2003.


Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator



8C9C312616



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.987-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

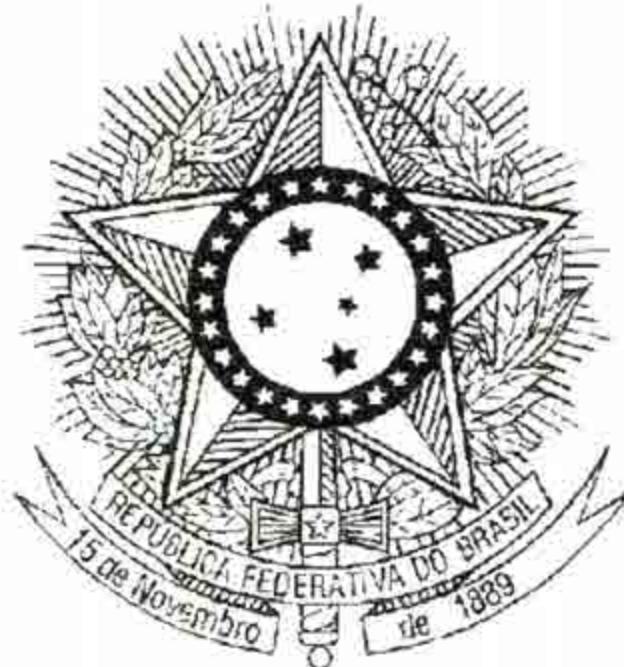
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Edmar Moreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.987-A/2000, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Carlos Willian, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Manato, Mauro Benevides, Odair e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.987-B, DE 2000

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, contra o voto do Deputado Edmar Moreira. (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

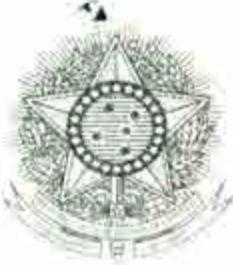
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.987-C, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.



Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

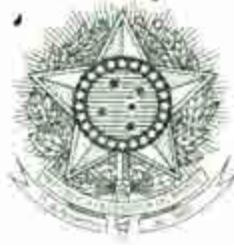
Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18.11.2002.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.987-C, DE 2000

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se no art. 4º a expressão "disponibilizar" por "tornar disponível".

Sala da Comissão, em 18-11-2003

Luis Eduardo Greenhalgh
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.987-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 3.987-B/00. O Deputado José Ivo Sartori absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wilson Santos, César Medeiros, Coriolano Sales, Héleno Silva, José Pimentel, Mauro Benevides, Odair, Paulo Rocha, Reginaldo Germano, Wagner Lago, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

Deputado JUÍZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício

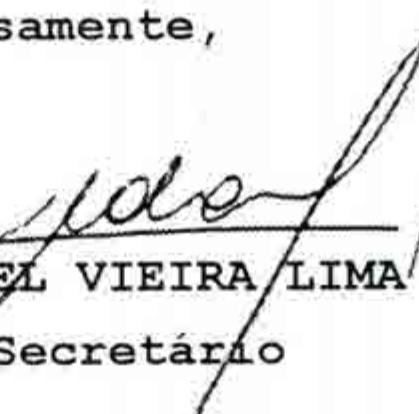
PS-GSE nº 1.158

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.987, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

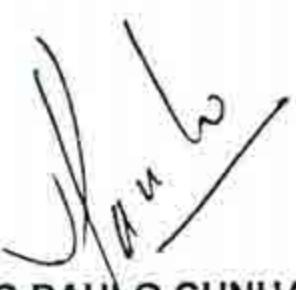
Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

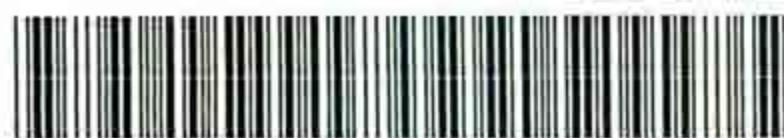
Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21223 - 1

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21223 - 1

CAMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.^o 3.987

de 2000

A U T O R

ATILA LIRA
(PSDB - PI)

E M E N D A Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

15.12.00 Apresentação e leitura do projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

09.03.01 Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

DCD 11/03/01, pág. 041, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Vetado

03.04.01 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO MATOS.

Razões do veto-publicadas no

06.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

17.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

18.09.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MATTOS, com emenda.

31.10.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MATOS, com emenda.
(PL 3.987-A/00). DCD 11/11/01, Pág. 1226, Col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.11.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PL. N° 3.987/2000

Continuação verso folha 11

A N D A M E T A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.03.02 Distribuído a relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.02 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.02 Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCDS de 01/03/02, pág. 412, col. 01

EM 25/03/03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)

DCD de _____, pág. _____, col. _____

Através do Requerimento nº 305/03

09.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

11.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

1	
2	
3	15.10.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovado o parecer do relator, Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela CEC.
4	
5	
6	
7	
8	24.10.03 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, contra o voto do Deputado Edmar Moreira. (PL. 3.987-B/00).
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	03.11.03 MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 03 a 07.11.03.
18	
19	
20	
21	10.11.03 MESA Of SGM-P/ 2473/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para a elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II, do RI.
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	18.11.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh, com abstenção do Dep José Ivo Sartori. (PL. 3987-C/00).
29	
30	
31	
32	
33	
34	MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.987-B, DE 2000

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, contra o voto do Deputado Edmar Moreira. (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá disponibilizar esta oferta através de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as consequentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação.

A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tomou-se uma ilha, neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.

A preocupação, por parte das autoridades educacionais brasileiras, com o ensino da língua espanhola, reporta-se ao Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 que obrigava o estudo do idioma espanhol como disciplina constitutiva dos cursos clássico e científico.

Com o advento da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a grande maioria dos estabelecimentos de ensino no Brasil eliminou, de seus currículos, o estudo do idioma espanhol.

A seguir, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, outorgou ao Conselho Federal de Educação competência para fixar, ao ensino de 2º grau, o currículo mínimo, a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, havendo sido sistematicamente desprezado o estudo do idioma espanhol.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 4º que: “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”, reforçou-se o conhecimento da língua espanhola, pois a integração passa pela compreensão recíproca, e abriu-se a possibilidade de acordos bilaterais no ensino de idiomas.

Posteriormente, o advento da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, após longo período de negociações com a participação da sociedade civil, concluiu que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, teria regras comuns que “*poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares*”. E no art. 26, § 5º determina: “*Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição*”. Na seção IV, do Ensino Médio, art. 36, III, completa: “*será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição*”.

A abertura para o ensino de línguas estrangeiras preconizada pela LDB demonstra a necessidade da inclusão no currículo, a importância do aprendizado, e a valorização da escolha da língua por parte da comunidade onde a escola está inserida.

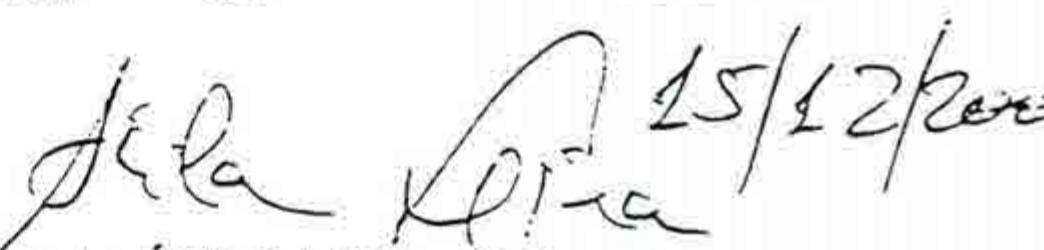
Particularmente, destacamos a língua espanhola, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global.

Inúmeros projetos tramitaram nesta Casa com o mesmo objetivo que ora propomos. Muitos foram arquivados e outros, prejudicados. Um, especialmente, apresentado em 1993, por iniciativa do Poder Executivo, deveria também ter sido prejudicado, pois trazia proposta que contrariava o espírito aberto da LDB. Por uma imperiosa situação regimental continua em tramitação não podendo ser emendado.

Diante desta situação apresento uma nova proposta que engloba as anteriores, traz a idéia do Centro de Línguas, como uma alternativa inovadora, e obriga as escolas a oferecerem o aprendizado da língua espanhola, deixando liberdade de escolha aos alunos para esta língua ou outra de interesse pessoal.

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países, unam-se pela urgência de aprovação deste projeto

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado ÁTILA LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DECRETO-LEI N. 4.246 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.

2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.

3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

DOS CÍCLOS E DOS CURSOS

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois círculos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar à educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

.....
.....

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.**

**TÍTULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

.....
.....

**LEI N° 5.092 — DE 11 DE AGOSTO
DE 1971**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 173 da Constituição, en-

tende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a

ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

• § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Átila Lira “*dispõe sobre o ensino da língua espanhola*”.

Obriga a escola a oferecer a disciplina língua espanhola, no horário regular de aula. Para o aluno, entretanto, a matrícula é facultativa. Propõe, a implantação gradativa nos currículos do ensino médio, que deverá estar concluída em cinco anos. É facultativa nos currículos de 5^a a 8^a séries.

Os sistemas públicos implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. Quanto à rede privada, poderá além das aulas convencionais permitir a matrícula em cursos de Centros de Estudos de Língua Moderna.

Reafirma a liberdade dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal quanto a definição das normas de organização da educação, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada, bem como o apoio e o estímulo da União nas iniciativas educacionais.

Português e espanhol tem termos comuns, similitudes que facilitam o entendimento de todos os tipos de relações, pois há uma troca expressiva de ordem cultural, social, econômica e política, reforçadas, hoje, pelo MERCOSUL.

O espanhol, também chamado de castelhano, tornou-se a segunda língua mais procurada no País, logo após o inglês, superando o francês e o alemão. Uma comprovação disso é o aumento da opção pelo espanhol nas provas do concurso vestibular.

No ano de 1999, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), em parceria com o Ministério de Educação, iniciou um levantamento sobre a situação do ensino de espanhol nas escolas brasileiras. Em todas as regiões do País existem escolas de nível fundamental e médio oferecendo língua espanhola em seus currículos. Existe um maior número de unidades do ensino fundamental do que do ensino médio. Os únicos estados que declararam a inexistência de escolas públicas ministrando o ensino do espanhol foram Paraíba e Sergipe. As regiões, economicamente mais favorecidas, Sudeste e Sul, são as que apresentam o maior número de unidades escolares oferecendo o ensino de espanhol. Minas Gerais, que não é limítrofe com nenhum país que fale língua espanhola, é um dos estados que mais vem oferecendo o ensino dessa língua.

O espanhol é juntamente com o inglês, o francês, o árabe, o russo e o chinês uma das línguas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comunidade Econômica Européia. É uma das línguas mais estudadas como língua estrangeira.

O presente projeto ao obrigar o oferecimento da língua espanhola, por parte da escola, está permitindo a ampliação da bagagem cultural dos seus alunos, e cumprindo um dos princípios fundamentais preceituados em nossa Carta Magna, em seu art. 4º, § único: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Conhecendo a língua, pode-se conhecer a cultura de um povo e, só assim, pode-se negociar com ele.

A criação dos Centros de Ensino de Língua Estrangeira cabe ao Poder Executivo, razão porque propomos uma emenda supressiva para o art. 3º.

Somos, pois, pela aprovação do PL Nº 3.987, de 2000 com a apresentação da emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.


Deputado **JOÃO MATOS**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001.


Deputado **JOÃO MATOS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.987/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Clovis Volpi, Lídia Quinan, Antônio Joaquim Araújo, Divaldo Suruagy, José Índio e Ivan Paixão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Átila Lira, que objetiva inserir o ensino da língua espanhola nos currículos plenos do ensino médio nas escolas brasileiras.

Estabelece, ainda, que o ensino da disciplina “língua espanhola” é de oferta obrigatória pelas escolas, mas de matrícula facultativa pelos alunos, propondo que o processo de implantação ocorra de forma gradual e esteja concluído no prazo de cinco anos, a contar da data de publicação da futura lei. Nos currículos do ensino fundamental de 5.^a a 8.^a séries, a inclusão é facultativa.

Determina a implantação, pelos sistemas públicos de ensino, de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. No âmbito da rede privada de ensino, poderão ser adotadas diversas estratégias na oferta do ensino de língua espanhola, desde aulas convencionais até cursos em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Na sua Justificativa, o autor argumenta:

“A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha, nesse contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.”

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se favoravelmente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos, cujo voto foi pela aprovação do Projeto, com apresentação de emenda supressiva do artigo 3.^º.

Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas, não foram apresentadas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente da União, dos Estados e do Distrito federal (Constituição Federal, artigo 24, inciso IX), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do *caput* do artigo 61, também da Carta da República, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Todavia, entendemos que a forma adotada no art. 3º, que se vale da expressão “Os sistemas públicos de ensino implantarão (...)” não encerra vício de constitucionalidade por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada atribuição a órgão do Poder Executivo.

Neste sentido, a emenda supressiva adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não procede; de um lado, porque se manifestou acerca de eventual inconstitucionalidade, competência exclusiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (a não ser que constituída Comissão Especial – art. 34, II do Regimento Interno); e, de outro, porque não há invasão na seara de competência do Poder Executivo, haja vista que o comando maior encontra-se no art. 1º do projeto em análise, e o art. 3º apenas garante maior efetividade e aplicabilidade para a idéia central inserta na proposição. A emenda em análise fere o dispositivo regimental segundo o qual “*a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*” (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 55).

Assim, não há reparos à proposição em análise, no tocante à constitucionalidade, estando em consonância com os requisitos constitucionais de competência legislativa concorrente, iniciativa não reservada a outro Poder (C.F., art. 61, *caput*) e disciplinamento da matéria por lei ordinária.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, temos que a proposta em debate não colide com princípios jurídicos que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio, e apresentando boa técnica legislativa.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 3.987, de 2000, bem como pela **inconstitucionalidade e antiregimentalidade** da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em relação à qual resta prejudicada a análise dos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de Agosto de 2003.

—
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Edmar Moreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.987-A/2000, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado,

Michel Temer, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Carlos Willian, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Manato, Mauro Benevides, Odair e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

LEA 2658/05

GABINETE DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Ofício GVP nº 051/2005

Brasília, 22 de março de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência a gentileza de examinar a possibilidade de incluir na Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 3.897, de 2000, de autoria do deputado Átila Lira, que “dispõe sobre o ensino de língua espanhola”.

Contando com sua habitual atenção ao presente pleito, antecipo meus sinceros agradecimentos.

23 MAR 2005



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Primeiro Vice-Presidente

A Sua Excelência o Senhor
SEVERINO CAVALCANTI
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados



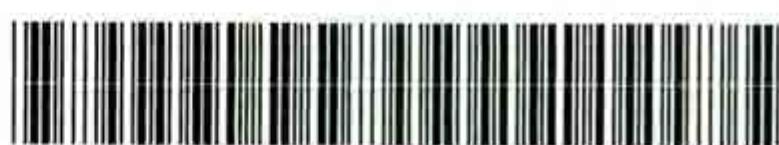
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício GVP n. 051/2005
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.987/00.
Em: 4 / 03 / 2008.

Arquive-se, face a aprovação do PL 3.987/00 por esta Casa Legislativa, em
07/07/2005.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 36259 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.987, de 2000

(DO SR. ÁTILA LIRA)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

DESPACHO: 09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

10/03/2001 - DCD

____/____/____ - À CECD

23/03/2001 - Entrada na Comissão

03/04/2001 - Distribuído Ao Sr. JOÃO MATOS

06/04/2001 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

18/09/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela aprovação, com emenda

31/10/2001 - aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.987/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos.

21/11/2001 - Saída da Comissão

01/11/2001 - DCD - LETRA A

28/11/2001 - LETRA A - PARECER DA CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL



PROJETO DE LEI N° 3987, DE 2000

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pelos Sistemas de Ensino e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da promulgação desta lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 3º A rede privada de ensino poderá disponibilizar a oferta da língua espanhola por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais em horário do currículo regular até a matrícula em cursos oferecidos por Centros de Estudos de Língua Moderna.

Art. 4º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.



Art. 5º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as consequentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação.

A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha, neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.

A preocupação, por parte das autoridades educacionais brasileiras, com o ensino da língua espanhola, reporta-se ao Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942 que obrigava o estudo do idioma espanhol como disciplina constitutiva dos cursos clássico e científico.

Com o advento da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a grande maioria dos estabelecimentos de ensino no Brasil eliminou, de seus currículos, o estudo do idioma espanhol.

A seguir, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, outorgou ao Conselho Federal de Educação competência para fixar, ao ensino de 2º grau, o currículo mínimo, a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, havendo sido sistematicamente desprezado o estudo do idioma espanhol.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 4º que: “**A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações**”, reforçou-se o conhecimento da língua espanhola, pois a integração passa pela compreensão recíproca, e abriu-se a possibilidade de acordos bilaterais no ensino de idiomas.

Posteriormente, o advento da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, após longo período de negociações com a participação da sociedade civil, concluiu que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, teria regras comuns que “**poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares**”. E no art. 26, § 5º determina: “**Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição**”. Na seção IV, do Ensino Médio, art. 36, III, completa: “**será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição**”.

A abertura para o ensino de línguas estrangeiras preconizada pela LDB demonstra a necessidade da inclusão no currículo, a importância do aprendizado, e a valorização da escolha da língua por parte da comunidade onde a escola está inserida.

Particularmente, destacamos a língua espanhola, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global.

Inúmeros projetos tramitaram nesta Casa com o mesmo objetivo que ora propomos. Muitos foram arquivados e outros, prejudicados. Um, especialmente, apresentado em 1993, por iniciativa do Poder Executivo, deveria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

também ter sido prejudicado, pois trazia proposta que contrariava o espírito aberto da LDB. Por uma imperiosa situação regimental continua em tramitação não podendo ser emendado.

Diante desta situação apresento uma nova proposta que engloba as anteriores, traz a idéia do Centro de Línguas, como uma alternativa inovadora, e obriga as escolas a oferecerem o aprendizado da língua espanhola, deixando liberdade de escolha aos alunos para esta língua ou outra de interesse pessoal.

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países, unam-se pela urgência de aprovação deste projeto

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado ÁTILA LIRA
15/12/2000

013120.0016

PROJETO DE LEI Nº 3.987-D DE 2000



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.987-C, de 2000,
que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola."

DESPACHO:

04/06/2004 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA (ART. 54, I))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 3.987/2000 (EMENDA DO SF)

Autor: Átila Lira

Data da Apresentação: 15/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Às Comissões de
Educação e Cultura;
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, I)

Regime de tramitação: Ordinária

Em 04/06/2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA".

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Ofício nº **745** (SF)

Brasília, em 20 de maio de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda do Senado Federal a projeto da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2003 (PL nº 3.987, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola.”

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



SENADOR ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

Secretaria da Mesa - 25 Mai/2004 17:43

Lote: 81
Caixa: 169

Vento: 4401 PSS: ~~MF~~ Origem: ST

Honduras on Sily m 21/5/04 ~~MF~~

PL N° 3987/2000
66

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



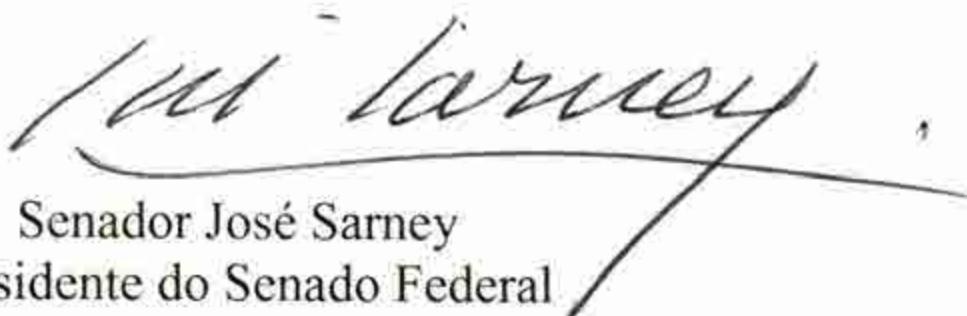
Documento : 21223 - 1

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 20 de maio de 2004



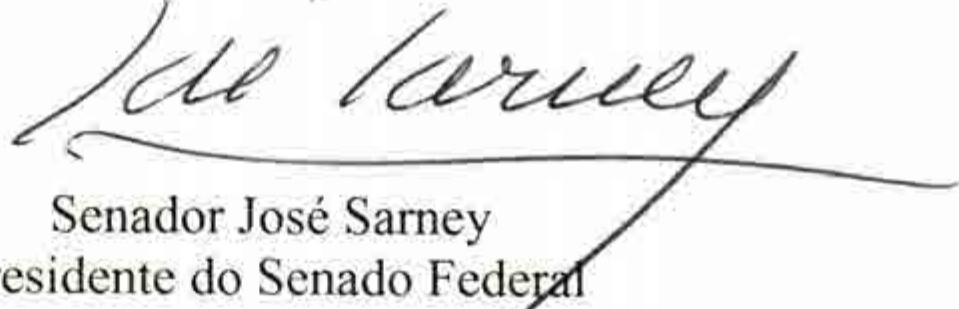
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

**Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 20 de maio de 2004



A handwritten signature in cursive script, appearing to read "José Sarney", is written above a solid horizontal line. Below the line, the text "Senador José Sarney" and "Presidente do Senado Federal" is printed in a formal font.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

**Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 20 de maio de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

- Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21223 - 1


SENADO FEDERAL
[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)
[voltar](#)

SF PLC 00112/2003 de 12/12/2003

[Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados](#)

Outros Números :	CD PL. 3987/2000
Autor	DEPUTADO - Átila Lira
Ementa	Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.
Indexação	OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, LÍNGUA ESPANHOLA, CURRÍCULO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO MÉDIO, COMPETÊNCIA, CONSELHO ESTADUAL, CONSELHO DE EDUCAÇÃO, FIXAÇÃO, CONTEÚDO, PROGRAMA, FACULTATIVIDADE, ESCOLHA, ALUNO, ENSINO FUNDAMENTAL.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00112/2003 Data: 20/05/2004 Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20.05.2004. Discussão, em turno único.</p>
Relatores	CE Demostenes Torres

[Tramitações](#)
[Inverter ordenação de tramitações \(Data ascendente\)](#)

SF PLC 00112/2003

21/05/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado o texto revisado(fl.25).

20/05/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 18:50 hs.

20/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Matéria apreciada em primeiro lugar na Ordem do Dia, conforme proposta da Presidência. Aprovado o projeto, ressalvada a emenda. Aprovada a Emenda nº 1-CE. À Comissão Diretora para redação final. Posteriormente, é lido o Parecer nº 487, de 2004-CDIR (Relator: Senador Paulo Paim), oferecendo a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 628, de 2004, de dispensa de publicação, subscrito pelo Senador Marcelo Crivella. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

20/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20.05.2004. Discussão, em turno único.

18/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Apreciação sobreposta em virtude de não haver acordo para deliberação acerca do Item 1 da pauta, PLV 27/2004. (MPV 167/2004) À SSCLSF.

13/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 18.05.2004. Discussão, em turno único.

13/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Apreciação sobreposta em virtude da transferência da discussão do Item 1 da pauta (PLV 27/2004) para a sessão do dia 18 de maio do corrente. À SSCLSF.

Publicação em 14/05/2004 no DSF Página(s): 14330 - 14331
([Ver diário](#))

12/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

SENADO

Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 13.5.2004. Discussão, em turno único.

12/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Apreciação sobreposta em virtude de não ter havido acordo para deliberação acerca do Item 2 da pauta, PLV 27/2004. (MPV 167/2004) À SSCLSF.

Publicação em 13/05/2004 no DSF Página(s): 14021 ([Ver diário](#))

11/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 12.5.2004. Discussão, em turno único.

11/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude de não ter havido deliberação acerca do Item 1 da pauta, PLV 26/2004. (MPV 166/2004) À SSCLSF.

Publicação em 12/05/2004 no DSF Página(s): 13824 ([Ver diário](#))

06/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11.5.2004. Discussão, em turno único.

06/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da Leitura do PLV nº 26, de 2004 (MPV nº 166/2004), que passou a sobrestrar as deliberações legislativas do Senado Federalaté que se ultime sua votação. À SSCLSF.

Publicação em 07/05/2004 no DSF Página(s): 12698 ([Ver diário](#))

05/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 6.5.2004. Discussão, em turno único.

12/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, após a desobstrução da pauta.

12/04/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo na última quarta-feira sem apresentação de emendas. À SSCLSF para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 13/04/2004 no DSF Página(s): 9876 ([Ver diário](#))

07/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para recebimento de emendas.

31/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas perante à Mesa de 01.04 a 07.04.2004.

30/03/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 312, de 2004 - CE, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável, com a Emenda nº 1 - CE. A matéria ficará sobre à Mesa, durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado. À SSCLSF.

Publicação em 31/03/2004 no DSF Página(s): 8713 - 8715 ([Ver diário](#))

Publicação em 31/03/2004 no DSF Página(s): 8717 ([Ver diário](#))

25/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexada, à fl. 19, legislação citada em parecer. Aguardando leitura do parecer da Comissão de Educação.

24/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

24/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Encaminhado à SSCLSF, para prosseguimento de sua tramitação.

18/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Devolvido à Comissão de Educação.

17/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

17/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF, para as devidas providências.

16/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Demóstenes Torres, com a emenda 01-CE oferecida. Anexada à fl. 13, emenda de autoria do Senador José Jorge, acatada pelo relator.

12/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Demóstenes Torres, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

16/12/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para relatar.

15/12/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Recebido nesta Comissão em 15/12/2003. Aguardando distribuição.

13/12/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura À Comissão de Educação.

Publicação em 14/12/2003 no DSF Página(s): 41187 - 41189

(Ver diário)

13/12/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Matéria aguardando leitura.

12/12/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



00924 Sábado 10

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Março de 2001

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DECRETO-LEI N. 4.244 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1º O ensino secundário terá as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

DOS CÍCLOS E DOS CURSOS

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Março de 2001

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Sábado 10 00925

Art. 3º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.****TÍTULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

**LEI N° 5.692 — DE 11 DE AGOSTO
DE 1971**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e da outras provisões.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Ensino de 1º e 2º graus**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a edu-

ciação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a

ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

00926 Sábado 10

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Março de 2001

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Março de

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Sábado 10 00927

§ 1º Os curriculos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

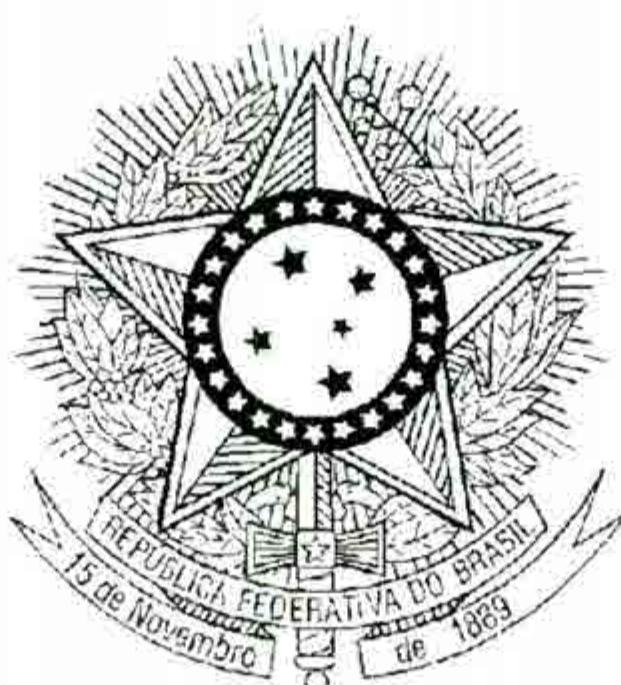
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.987-D, DE 2000

OFÍCIO N.º 745/04

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.987-C,
de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, I)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos (art. 200, § 1º, RICD)

II – Emenda do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/08/2004
14:30

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Paulo Rubem Santiago.

PROJETO DE LEI Nº 3.987/00 - do Sr. Átila Lira - que "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola."

Em 02 de agosto de 2004



Carlos Abicalil
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.987-C, DE 2000.

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-C, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”.

Relator: Paulo Rubem Santiago

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi originado nesta Casa. A ela retorna por força do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, uma vez que foi emendado pelo Senado.

Trata-se de uma Emenda ao Projeto de Lei nº 3.987-C, de 2000, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A Emenda suprime o artigo 2º do Projeto, que determina que a oferta do ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à Apreciação do Plenário.



2C71A65139

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O artigo 2º da proposição original determina que a oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos. Entendeu o Senado de suprimir este artigo.

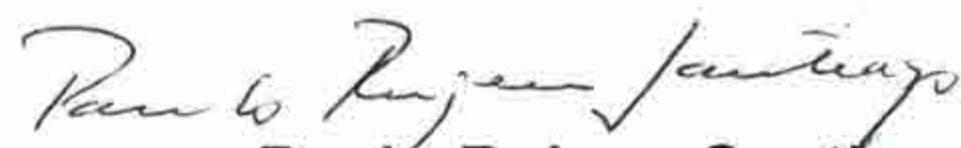
Analisando a Emenda do Senado Federal, concluímos que sua aprovação compromete a implementação da proposta do nobre Deputado Átila Lira, uma vez que os sistemas públicos de ensino terão dificuldade em oferecer o ensino da língua espanhola fora do horário normal das aulas, contrariando inclusive todas as propostas da participação do Brasil nas negociações do MERCOSUL que prevêem a inclusão das línguas espanhola e portuguesa nos acordos bilaterais para maior entendimento entre os povos sul-americanos.

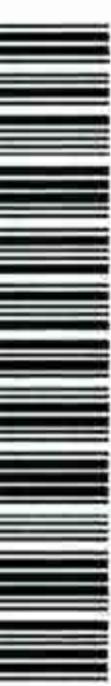
A língua espanhola precisa integrar os currículos de todas as escolas públicas e privadas do país e o seu ensino ser efetuado nos horários regulares, facilitando o aproveitamento do espaço físico, da presença diária dos alunos e professores e da riqueza e adequação do currículo às necessidades dos educandos.

Além do mais evitamos o monopólio da oferta da língua inglesa, diversificando as escolhas.

No mérito, o voto é pela rejeição da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2004.


Deputado **Paulo Rubem Santiago**
Relator



2C71A65139



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.987-D, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3987-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.


Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.987-D, DE 2000

EMENDA DO SENADO AO PROJETO
DE LEI N° 3.987-D, de 2000, que “dispõe
sobre o ensino da língua espanhola.”

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000, de origem desta Casa, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A referida emenda suprime o art. 2º do Projeto, que determina que a oferta de ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, votou pela sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



B7D7004D19

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

A Emenda do Senado Federal obedece os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República.

A iniciativa da Casa Alta é legítima, fundamentada no que dispõe o art. 65 da Constituição Federal, que atribui à Casa Revisora o poder de aprovar projeto vindo da outra Câmara, arquivá-lo, rejeitá-lo, ou mesmo a ele apresentar emendas. Neste caso, o projeto emendado volta à Casa Iniciadora (art. 65, parágrafo único), que, por sua vez, só pode aprovar a redação vinda do Senado sem qualquer mudança ou optar pelo texto anterior aprovado na Câmara, rejeitando a emenda.

Outrossim, a Emenda em epígrafe está em acordo com os requisitos constitucionais materiais em vigor, bem como com os princípios gerais de Direito e o ordenamento infraconstitucional aplicado no País.

Nada há a se opor no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na proposição, que estão em inteira conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado BOSCO COSTA

Relator



B7D7004D19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.987-D DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

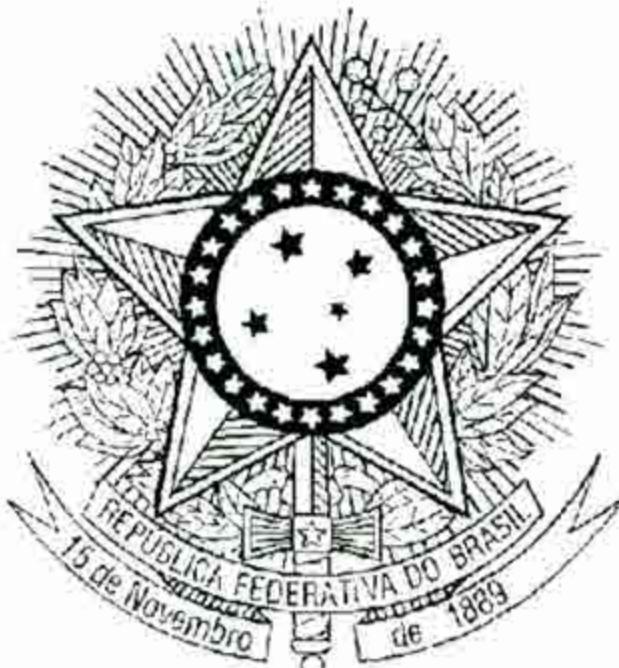
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.987-D de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3987-E, DE 2000

(DO SR. ÁTILA LIRA)

Ofício (SF) nº 745/2004

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3987-C, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BOSCO COSTA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL nº 3987-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/03
- II - Emenda do Senado Federal
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.987-E, DE 2000

(Do Sr. Átila Lira)

OFÍCIO (SF) Nº 745/04

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3987-C, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BOSCO COSTA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL nº 3987-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/03
- II - Emenda do Senado Federal
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3987-C, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 18/11/03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

S 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

S 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta da língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2003.



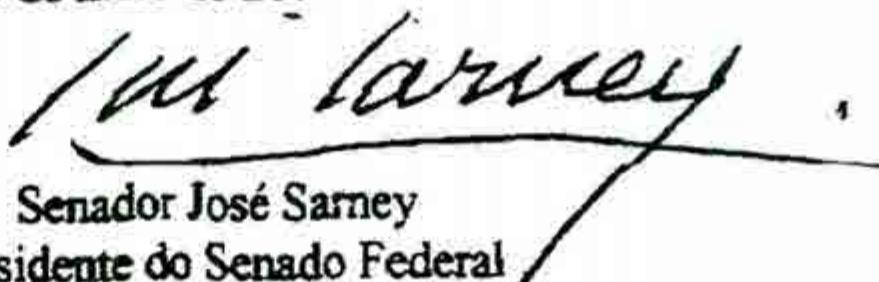
JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 20 de maio de 2004



SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANTESADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações,

DECRETO-LEI N° 4.244 - DE 9 DE ABRIL DE 1942*Lei orgânica do ensino secundário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO**TÍTULO I***Das bases de organização do ensino secundário***CAPÍTULO I****DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO**

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar a elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II**NOS CICLOS E NOS CURSOS**

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; na curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.**

TÍTULO I**DOS FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

TÍTULO II**DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a

educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

.....
.....
.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado garantido aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem inabilitados as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - parcelas mínimas de qualidade de ensino, definidas como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de meios indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Série I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da consciência e da identidade.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatória, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das minorias indígenas, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Série IV
Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I desse Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter opitativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que no final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, articulado à formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi originado nesta Casa. A ela retorna por força do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, uma vez que foi emendado pelo Senado.

Trata-se de uma Emenda ao Projeto de Lei nº 3.987-C, de 2000, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A Emenda suprime o artigo 2º do Projeto, que determina que a oferta do ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à Apreciação do Plenário.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O artigo 2º da proposição original determina que a oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos. Entendeu o Senado de suprimir este artigo.

Analisando a Emenda do Senado Federal, concluímos que sua aprovação compromete a implementação da proposta do nobre Deputado Átila Lira, uma vez que os sistemas públicos de ensino terão dificuldade em oferecer o ensino da língua espanhola fora do horário normal das aulas, contrariando inclusive todas as propostas da participação do Brasil nas negociações do MERCOSUL que prevêem a inclusão das línguas espanhola e portuguesa nos acordos bilaterais para maior entendimento entre os povos sul-americanos.

A língua espanhola precisa integrar os currículos de todas as escolas públicas e privadas do país e o seu ensino ser efetuado nos horários regulares, facilitando o aproveitamento do espaço físico, da presença diária dos alunos e professores e da riqueza e adequação do currículo às necessidades dos educandos.

Além do mais evitamos o monopólio da oferta da língua inglesa, diversificando as escolhas.

No mérito, o voto é pela rejeição da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2004.

Paulo Rubem Santiago
Deputado **Paulo Rubem Santiago**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3987-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.



Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000, de origem desta Casa, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A referida emenda suprime o art. 2º do Projeto, que determina que a oferta de ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, votou pela sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

A Emenda do Senado Federal obedece os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República.

A iniciativa da Casa Alta é legítima, fundamentada no que dispõe o art. 65 da Constituição Federal, que atribui à Casa Revisora o poder de aprovar projeto vindo da outra Câmara, arquivá-lo, rejeitá-lo, ou mesmo a ele apresentar emendas. Neste caso, o projeto emendado volta à Casa Iniciadora (art. 65, parágrafo único), que, por sua vez, só pode aprovar a redação vinda do Senado sem qualquer mudança ou optar pelo texto anterior aprovado na Câmara, rejeitando a emenda.

Outrossim, a Emenda em epígrafe está em acordo com os requisitos constitucionais materiais em vigor, bem como com os princípios gerais de Direito e o ordenamento infraconstitucional aplicado no País.

Nada há a se opor no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na proposição, que estão em inteira conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.


Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.987-D de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

item 1

**PROJETO DE LEI N.º 3.987-E, DE 2000
(DO SR. ÁTILA LIRA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.987 DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: DEP. BOSCO COSTA)

*Sobre a MS. Aguardem
Algum tempo*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Gabinete da Liderança do PFL

Mário
02/08

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 3987-G/2000 constante do item 1 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 7 de julho de 2005

Deputado Rodrigo Maia
Líder do PFL

or favor:
Rodrigo Maia

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.987, DE 2000
(ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1..... Taciano Zimmerman
- 2..... Luiz Sérgio / Luiz Sérgio
- 3..... Ivan Pach
- 4..... Edvaldo Balcer PT/R
- 5..... Dr. Gadel
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

I Fer 31

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI N° 3.987, DE 2000
(ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 
2 *Fernando Coruja* / Fernando Coruja
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE
LEI N° 3.987, DE 2000
(ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Fernando Corrêa / Fernando Corrêa
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Tarcisio Gommers
- 2 Luiz Sérgio M. P. / Luiz Sérgio
- 3 Ivan Pach
- 4 Cândido Velloz P.R.
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

Rejeitada

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2000,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM
COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO) – VAI À SANÇÃO A MATÉRIA
APROVADA NESTA CASA, EM 18 DE NOVEMBRO DE
2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 3.987, de 2000

REJEITADA:

- a Emenda do Senado Federal, com parecer contrário.

VAI À SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Em 07/07/05.

Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

AVISO/SGM/P n° 02/05

Brasília, 12 de julho de 2005.

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 21/05, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 3.987, de 2000, que "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.".

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Presidente

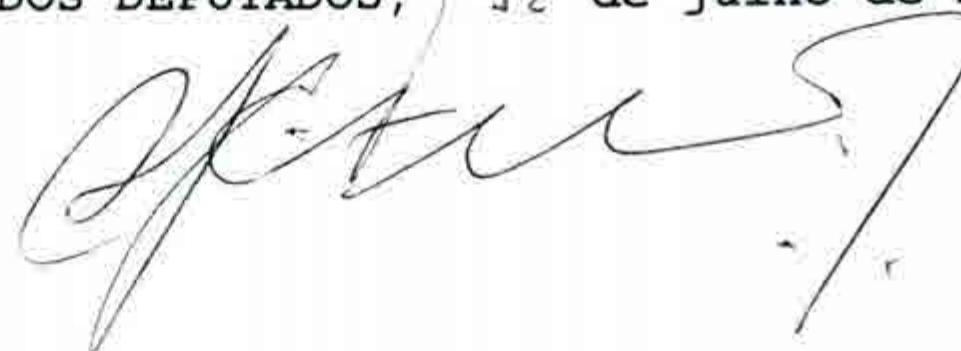
A Sua Excelência a Senhora Ministra de Estado
DILMA VANA ROUSSEFF
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 21/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.987, de 2000, que "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. P. F. M.', is written over the typed name 'CÂMARA DOS DEPUTADOS' and the date '18 de julho de 2005'. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

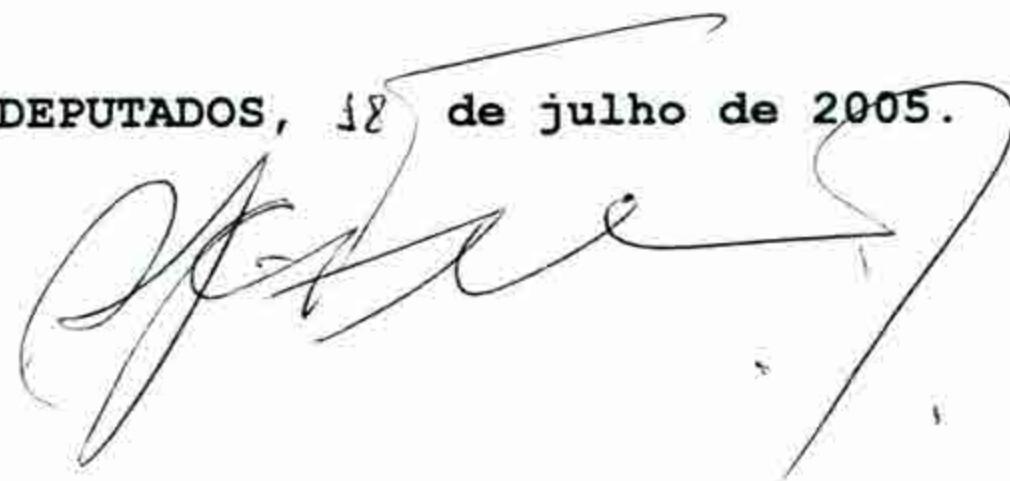
Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução

desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de julho de 2005.



SGM/P n° 1.340/05

Brasília, 18 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi rejeitada a Emenda apresentada por essa Casa ao Projeto de Lei n° 3.987, de 2000, da Câmara dos Deputados (PLC 112/03, no Senado Federal), o qual "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

ATILA LIRA

(PSDB - PI)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

15.12.00 Apresentação e leitura do projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

09.03.01 Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

DCD 10103101, pág.0921, col.01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Vetado

03.04.01 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO MATOS.

Razões do veto-publicadas no

06.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

17.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentadas emendas.

18.09.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MATTOS, com emenda.

31.10.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MATOS, com emenda.
(PL 3.987-A/00). DCD 01/11/01, Pág.55226, Col.02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.11.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.03.02 Distribuído a relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.02 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.02 Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCDS de 01/02/03, pág.412, col.01

EM 25/03/03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCD de / / , pág. , col.

Através do Requerimento nº 305/03

09.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA.

11.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

23.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovado o parecer do relator, Dep. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela CFC.
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela inconstitucionalidade e anti-regimentalidade da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, contra o voto do Deputado Edmar Moreira. (PL. 3.987-B/00).
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	OCM <u>25/10/03</u> , Pág. <u>57337</u> , Col. <u>01</u>
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 03 a 07.11.03.
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	OCM <u>01/11/103</u> , Pág. <u>58537</u> , Col. <u>02</u>
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh, com abstenção do Dep José Ivo Sartori. (PL. 3987-C/00).
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
1	MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ 1158/03.
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

ANDAMENTO

1	MESA
2	31.05.04 Ofício nº 745/04, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto com Emenda.
3	
4	
5	MESA
6	04.06.04 Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RI).
7	(Emenda do Senado)
8	
9	
10	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
11	08.06.04 É lida e vai a imprimir a EMENDA DO SENADO FEDERAL.
12	(PL 3.987-D/00).
13	<u>DCD OS/06/04, Pág. 27578, Col. 02</u>
14	
15	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda do Senado)
16	02.08.04 Distribuído ao Relator, Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO.
17	
18	
19	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda do Senado)
20	09.08.04 Parecer contrário do Relator, Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO a emenda do Senado.
21	
22	
23	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda do Senado)
24	25.08.04 Aprovado unanimemente o parecer contrário do Relator, Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO a emenda do Senado.
25	
26	
27	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
28	28.10.04 Distribuído ao Relator, Dep BOSCO COSTA.
29	
30	
31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
32	18.11.04 Parecer do Relator, Dep BOSCO COSTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, às Emendas do Senado.
33	
34	

CONTINUA

ANDAMENTO

1	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
2	15.12.04 Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. BOSCO COSTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da Emenda do Senado.
3	
4	
5	
6	MESA
7	15.12.04 Apresentação do Requerimento nº 2398/04, do Dep. Custódio Mattos e outros, que solicitam - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto.
8	
9	
10	
11	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
12	30.12.04 É lida e vai a imprimir, a Emenda do Senado, tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL 3.987-E/00).
13	
14	
15	
16	
17	PLENÁRIO
18	03.03.05 Aprovação do Requerimento nº 2398/04, dos Senhores Líderes, que solicitam - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto.
19	
20	<u>DCD 04/03/05, Pág. 4252, Col. 02</u>
21	
22	
23	PLENÁRIO
24	17.03.05 Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal. Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
25	
26	
27	PLENÁRIO <u>DCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____</u>
28	22.03.05 Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29	
30	
31	
32	<u>DCD ____/____/____, Pág. _____, Col. _____</u>
33	
34	

CONTINUA...

ANDAMENTO

1 PLENÁRIO
2 07.07.05 Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal.
3 Retirado pelo autor, Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ), o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
4 Encerrada a discussão.
5 Votação em turno único.
6 Rejeitada a Emenda do Senado Federal, com parecer contrário.
7 Vai à sanção o texto aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/2003.
8 (PL 3.987-F/00)
9

10
11 MESA
12 Remessa à sanção, através da Mensagem
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO 814/05– C Civil (Encaminha autógrafo do PL 3987/00 – CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 08 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 28502 - 23

0458

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 11/8/05 às 10:00 horas

José Flávio
Assinatura

4.765
Ponto

Aviso nº 814 - C. Civil.

Em 5 de agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.987, de 2000 (nº 112/03 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Atenciosamente,

Dilma Rousseff
DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 11/8/05 10:00
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

José Meriderval Ribeiro Xavier
José Meriderval Ribeiro Xavier
Chefe do Gabinete

*Recebido
21/8/05
15/8/05
5/9/05*

Lote: 81 Caixa: 169
PL Nº 3987/2000
115

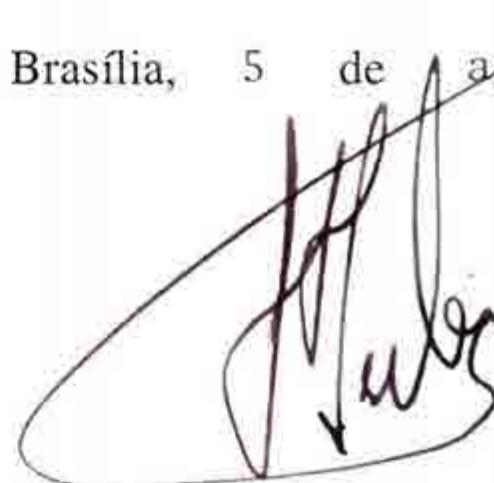
Secretaria-Geral da Mesa - SERG 12/Mar/2000 149
Páginas: Ass: Juvenílio
Ass: Juvenílio
Origem: 156C.

Mensagem nº 519

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre o ensino da língua espanhola”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.161 , de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline. The date "5 de agosto" is written above the signature, and the year "2005" is written to its right.

LEI N° 11.161 , DE 5 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

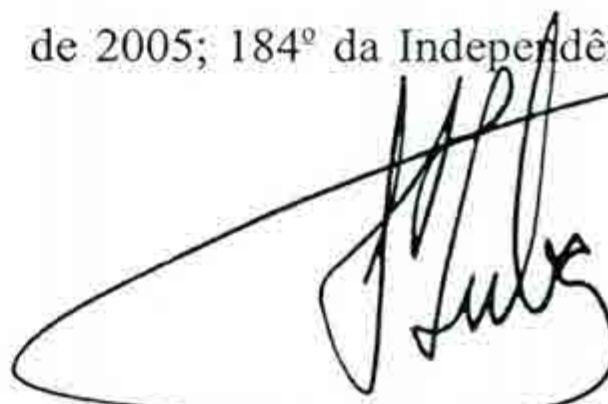
Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da
República.

de 2005; 184º da Independência e 117º da



5/8/2005
HWS

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução

desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de julho de 2005.

A handwritten signature in blue ink, likely a cursive form of the initials 'O. P. T. E. M. J.'. It is positioned above the date '18 de julho de 2005'.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXII N° 151

Brasília - DF, segunda-feira, 8 de agosto de 2005

Sumário

	PÁGINA
Ato do Poder Legislativo	1
Ato do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	23
Ministério da Ciência e Tecnologia	26
Ministério da Cultura	26
Ministério da Defesa	26
Ministério da Educação	26
Ministério da Fazenda	29
Ministério da Justiça	36
Ministério da Previdência Social	39
Ministério da Saúde	40
Ministério das Cidades	49
Ministério das Comunicações	52
Ministério de Minas e Energia	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário	57
Ministério do Meio Ambiente	58
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	59
Ministério do Turismo	59
Ministério dos Transportes	59
Tribunal de Contas da União	60
Poder Judiciário	61
Entidade de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	61

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 11.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º Faz-se facultada à inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá necessariamente a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI N° 11.162, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Dia Nacional da Assistência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano como o "Dia Nacional da Assistência Social".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
*Patrícia Araújo
Gilberto Gil*

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e 10.520, de 17 de julho de 2002;

DECRETA:

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da

deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com o programa a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

§ 3º Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

§ 4º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

Art. 2º Os órgãos, entes e instituições convenientes, firmártios de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º As transferências voluntárias de recursos públicos da União subsequentes, relativas ao mesmo ajuste, serão condicionadas à apresentação, pelos convenientes ou consorciados, da documentação ou dos registros em meio eletrônico que comprovem a realização de licitação nas alienações e nas contratações de obras, compras e serviços com os recursos repassados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 4º Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão instrução complementar conjunta para a execução deste Decreto, no prazo de noventa dias, dispõendo sobre os limites, prazos e condições para a sua implementação, especialmente em relação ao § 1º do art. 1º, podendo estabelecer as situações excepcionais de dispensa da aplicação do disposto no citado § 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
*Antônio Palocci Filho
Paulo Bernardo Silva*

REVENDA AVULSA DE DIÁRIOS OFICIAIS NO MATO GROSSO DO SUL

Depois do Pará, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, da Bahia e de São Paulo, agora a Imprensa Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul também revenderá os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará a outras unidades federativas.

AGIOSUL - Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul
Parque dos Poderes - Lote 6/B - setor 4 - Campo Grande - MS
www.imprensaoficial.ms.gov.br

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSO		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 150	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

PS-GSE nº 415/05

Brasília, 23 de agosto de 2005.

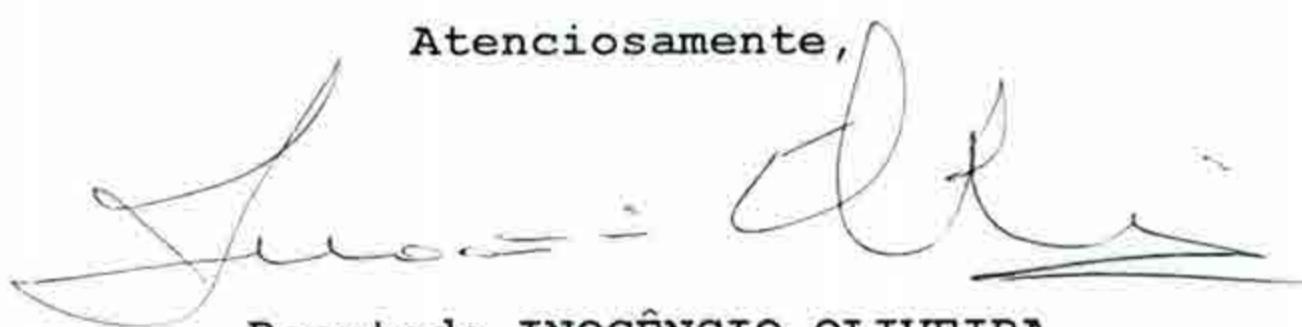
Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.987, de 2000 (nº 112/03 no Senado Federal), o qual "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.".

Comunico, outrossim, que o citado projeto foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo se convertido na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da mensagem e do texto da Lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

222
4164



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.987-D DE 2000

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.987-C, de 2000,
que "dispõe sobre o ensino da língua espanhola."

DESPACHO:

04/06/2004 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, I))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEC	08/06/2004
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Bruno Rubens Santiago Presidente: _____ 
 Comissão de: Educação e Cultura dev. CP 1811104 Em: 02/08/2004

A(o) Sr(a). Deputado(a): Bosco Costa Presidente: _____
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Cidadania Em: 28/10/04

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA
CD

LOCAL
CEC

TIPO
PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MES
ANO

RESPONSÁVEL P/ REGISTRO
M^a Luiza

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do relator, dep. Paulo Rui Bern Santiago, pelo rejeição da Emenda do Senado ao PL 3987-C/2000.

SOM 01 DE 01 DE 2004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA
CD

LOCAL
CEC

TIPO
PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MES
ANO

RESPONSÁVEL P/ REGISTRO
M^a Luiza

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CC JC.

SOM 01 DE 01 DE 2004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA
CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MES
ANO

RESPONSÁVEL P/ REGISTRO

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SOM 01 DE 01 DE 2004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA
CD

LOCAL

TIPO

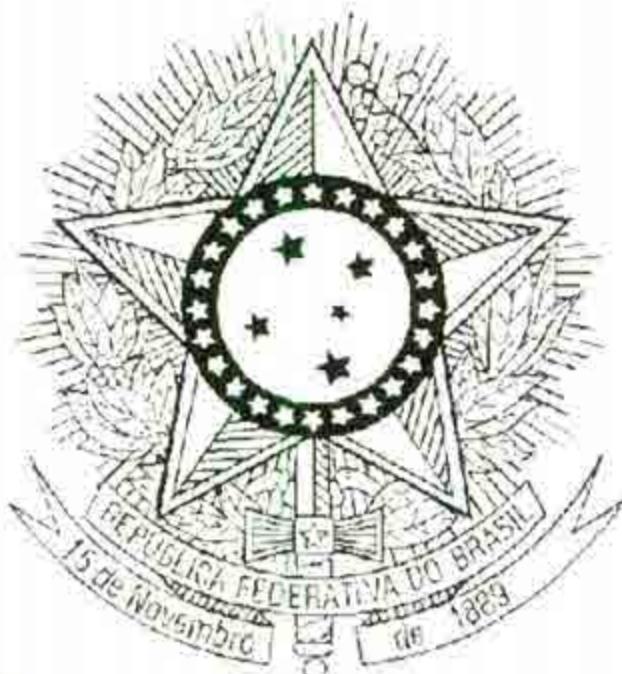
IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA
NÚMERO
ANO

DATA DA AÇÃO
DIA
MES
ANO

RESPONSÁVEL P/ REGISTRO

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SOM 01 DE 01 DE 2004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

● PROJETO DE LEI N.º 3.987-D, DE 2000

OFÍCIO N.º 745/04

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.987-C, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, I)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos (art. 200, § 1º, RICD)

II – Emenda do Senado Federal

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluem desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



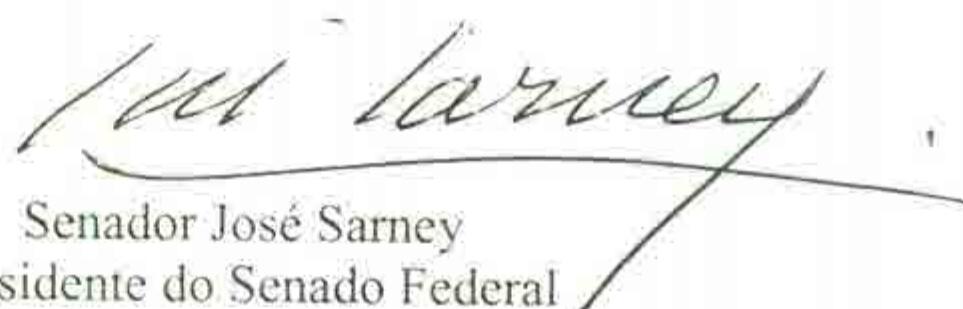
Documento: 21223 - 1

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 20 de maio de 2004



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

00924 Sábado 10

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Março de 2001

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DECRETO-LEI N. 4.244 — DE 9 DE ABRIL DE 1942

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 130 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes;
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística;
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginasial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Março de 2001

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Sábado 10 00925

Art. 4º O curso ginásio, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico é o curso científico, nado que, com a adição de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásio e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. O curso clássico concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas e um curso clássico, visto terrenos que serão divididos por um estudo maior de ciências.

LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.****TÍTULO I
DOS FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

**LEI N° 5.592 — DE 11 DE AGOSTO
de 1971**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e da outras provisões.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Do Ensino de 1º e 2º graus**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a edu-

cação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua Nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a

ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

00926 Sábado 10

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Março de 2001

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade propria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO****CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Março de

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SUPLEMENTO

Sábado 10 00927

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes.

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Sera incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.



[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)

[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

SF PLC 00112/2003 de 12/12/2003

Outros Núncios:

Autor:

Intendente:

Indexação:

Localização: atual

Última Ação:

Relatores:

Tramitações:

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

CD-PL 3987/2000

DEPUTADO - Átila Lira

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, LÍNGUA ESPANHOLA, CURRÍCULO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO MÉDIO, COMPETÊNCIA, CONSELHO ESTADUAL, CONSELHO DE EDUCAÇÃO, FIXAÇÃO, CONTEÚDO, PROGRAMA, FACULTATIVIDADE, ESCOLHA, ALUNO, ENSINO FUNDAMENTAL.

SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

SF PLC 00112/2003

Data: 20/05/2004

Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20.05.2004. Discussão, em turno único.

CE Demostenes Torres

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00112/2003

21/05/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Anexado o texto revisado(fl.25).

20/05/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 18:50 hs.

20/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Matéria apreciada em primeiro lugar na Ordem do Dia, conforme proposta da Presidência. Aprovado o projeto, ressalvada a emenda. Aprovada a Emenda nº 1-CE. À Comissão Diretora para redação final. Posteriormente, é lido o Parecer nº 487, de 2004-CDIR (Relator: Senador Paulo Paim), oferecendo a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 628, de 2004, de dispensa de publicação, subscrito pelo Senador Marcelo Crivella. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

20/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO

DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 20.05.2004. Discussão, em turno único.

18/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude de não haver acordo para deliberação acerca do Item 1 da pauta, PLV 27/2004. (MPV 167/2004) À SSCLSF.

13/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO

DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 18.05.2004. Discussão, em turno único.

13/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da transferência da discussão do Item 1 da pauta (PLV 27/2004) para a sessão do dia 18 de maio do corrente. À SSCLSF.

Publicação em 14/05/2004 no DSF Página(s): 14330 - 14331

([Ver diário](#))

12/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

SENADO

Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 13.5.2004. Discussão, em turno único.

12/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Apreciação sobreposta em virtude de não ter havido acordo para deliberação acerca do Item 2 da pauta, PLV 27/2004. (MPV 167/2004) À SSCLSF.

Publicação em 13/05/2004 no DSF Página(s): 14021 ([Ver diário](#))

11/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 12.5.2004. Discussão, em turno único.

11/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude de não ter havido deliberação acerca do Item 1 da pauta, PLV 26/2004. (MPV 166/2004) À SSCLSF.

Publicação em 12/05/2004 no DSF Página(s): 13824 ([Ver diário](#))

06/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11.5.2004. Discussão, em turno único.

06/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude da Leitura do PLV nº 26, de 2004 (MPV nº 166/2004), que passou a sobrestrar as deliberações legislativas do Senado Federal até que se ultime sua votação. À SSCLSF.

Publicação em 07/05/2004 no DSF Página(s): 12698 ([Ver diário](#))

05/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 6.5.2004. Discussão, em turno único.

12/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia, após a desobstrução da pauta.

12/04/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo na última quarta-feira sem apresentação de emendas. À SSCLSF para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 13/04/2004 no DSF Página(s): 9876 ([Ver diário](#))

07/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para recebimento de emendas.

31/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas perante à Mesa de 01.04 a 07.04.2004.

30/03/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 312, de 2004 - CE, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável, com a Emenda nº 1 - CE. A matéria ficará sobre à Mesa, durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado. À SSCLSF.

Publicação em 31/03/2004 no DSF Página(s): 8713 - 8715 ([Ver diário](#))

Publicação em 31/03/2004 no DSF Página(s): 8717 ([Ver diário](#))

25/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexada, à fl. 19, legislação citada em parecer. Aguardando leitura do parecer da Comissão de Educação.

24/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

24/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Encaminhado à SSCLSF, para prosseguimento de sua tramitação.

18/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Devolvido à Comissão de Educação.

17/03/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste Órgão, nesta data.

17/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF, para as devidas providências.

16/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável , de autoria do Senador Demóstenes Torres, com a emenda 01-CE oferecida. Anexada à fl. 13, emenda de autoria do Senador José Jorge, acatada pelo relator..

12/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Demóstenes Torres, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

16/12/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Demóstenes Torres, para relatar.

15/12/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Recebido nesta Comissão em 15/12/2003. Aguardando distribuição.

13/12/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura À Comissão de Educação.

Publicação em 14/12/2003 no DSF Página(s): 41187 - 41189
(Ver diário)

13/12/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Matéria aguardando leitura.

12/12/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



09/08/2004

14:30

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Paulo Rubem Santiago.

PROJETO DE LEI N° 3.987/00 - do Sr. Átila Lira - que "Dispõe sobre o ensino da língua espanhola. "

Em 02 de agosto de 2004

Carlos Abicalil
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.987-C, DE 2000.

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-C, de 2000, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”.

Relator: Paulo Rubem Santiago

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi originado nesta Casa. A ela retorna por força do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, uma vez que foi emendado pelo Senado.

Trata-se de uma Emenda ao Projeto de Lei nº 3.987-C, de 2000, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A Emenda suprime o artigo 2º do Projeto, que determina que a oferta do ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura, Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à Apreciação do Plenário.





É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O artigo 2º da proposição original determina que a oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos. Entendeu o Senado de suprimir este artigo.

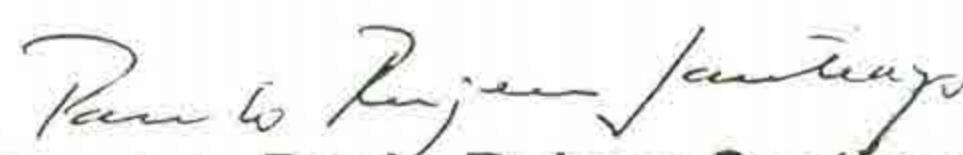
Analisando a Emenda do Senado Federal, concluímos que sua aprovação compromete a implementação da proposta do nobre Deputado Átila Lira, uma vez que os sistemas públicos de ensino terão dificuldade em oferecer o ensino da língua espanhola fora do horário normal das aulas, contrariando inclusive todas as propostas da participação do Brasil nas negociações do MERCOSUL que prevêem a inclusão das línguas espanhola e portuguesa nos acordos bilaterais para maior entendimento entre os povos sul-americanos.

A língua espanhola precisa integrar os currículos de todas as escolas públicas e privadas do país e o seu ensino ser efetuado nos horários regulares, facilitando o aproveitamento do espaço físico, da presença diária dos alunos e professores e da riqueza e adequação do currículo às necessidades dos educandos.

Além do mais evitamos o monopólio da oferta da língua inglesa, diversificando as escolhas.

No mérito, o voto é pela rejeição da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2004.


Deputado **Paulo Rubem Santiago**
Relator



2C71A65139



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.987-D, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3987-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.


Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.987-D, DE 2000

EMENDA DO SENADO AO PROJETO
DE LEI N° 3.987-D, de 2000, que "dispõe
sobre o ensino da língua espanhola."

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000, de origem desta Casa, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

A referida emenda suprime o art. 2º do Projeto, que determina que a oferta de ensino da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, votou pela sua rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



B7D7004D19



Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

A Emenda do Senado Federal obedece os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República.

A iniciativa da Casa Alta é legítima, fundamentada no que dispõe o art. 65 da Constituição Federal, que atribui à Casa Revisora o poder de aprovar projeto vindo da outra Câmara, arquivá-lo, rejeitá-lo, ou mesmo a ele apresentar emendas. Neste caso, o projeto emendado volta à Casa Iniciadora (art. 65, parágrafo único), que, por sua vez, só pode aprovar a redação vinda do Senado sem qualquer mudança ou optar pelo texto anterior aprovado na Câmara, rejeitando a emenda.

Outrossim, a Emenda em epígrafe está em acordo com os requisitos constitucionais materiais em vigor, bem como com os princípios gerais de Direito e o ordenamento infraconstitucional aplicado no País.

Nada há a se opor no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na proposição, que estão em inteira conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.987-D, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

B7D700AND19



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.987- D DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.987-D de 2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente